SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 11 de Julho de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO V | Nº 1129

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº.015/2014,DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, AS FAIXAS DE TERRAS QUE ESPECIFICA PARA IMPLANTAÇÃO DE PASSAGEM DE TUBULAÇÃO INTEGRANTE DA REDE DE COLETA DE DEJETOS PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO...

Decreto Nº.015/2014

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de Servidão Administrativa, as faixas de terras que especifica para implantação de passagem de tubulação integrante da rede de coleta de dejetos para a Estação de Tratamento de Esgoto do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Bonito de Santa Fé.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ – PB, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município (artigos 51, X), pelo art. 40 do Decreto – Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com alterações posteriores e demais legislação disciplinadora do assunto,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de instituição, pelo município, de servidão administrativa, amigável ou judicial, para implantação de passagem de tubulação integrante da rede coletora de dejetos, fase inicial, para a Estação de Tratamento de Esgoto do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município, as faixas de terras, contendo benfeitorias, a seguir descritas:

I. Área-A: Uma Faixa de terras, medindo 370 (trezentos e setenta) metros de comprimento por 01 (um) metro de largura, *pertencente* a Antonio Carlos Pereira Diniz, localizada no perímetro urbano da cidade de Bonito de Santa Fé, no imóvel denominado Sisal, mais precisamente no local que se inicia na extremidade (lado Oeste) com a Rodovia PB 400, na altura da Ponte sobre o rio que atravessa a cidade e término na extremidade (lado Leste) com o imóvel pertencente Maria de Fátima Almeida Freitas, de acordo com as coordenadas especificadas na planta ou projeto respectivo;

II. Área - B: Uma Faixa de terras, medindo 192 (cento e noventa e dois) metros de comprimento por 01 (um) metro de largura, *pertencente* à Maria de Fátima de Almeida Freitas, situada no perímetro urbano da cidade de Bonito de Santa Fé, no imóvel denominado Pedra e Cal (2), mais precisamente no local que se inicia na extremidade (lado Oeste) com o imóvel pertencente ao Sr. Antonio Carlos Pereira Diniz e término na extremidade (lado Leste) com o imóvel pertencente à Maria de Lourdes da Cruz e Ananias Synesio da Cruz, de acordo com as coordenadas especificadas na planta ou projeto respectivo;

III. Área-C: Duas faixas de terras, medindo, em sua totalidade, 395 (trezentos e noventa e cinco) metros de comprimento por 01 (um) metro de largura, *pertencentes à* Maria de Lourdes da Cruz e Ananias Synesio da Cruz, localizadas no perímetro urbano da cidade de Bonito de Santa Fé, no imóvel denominado Pedra e Cal, mais precisamente no local que se inicia na extremidade (lado Oeste) com o imóvel pertencente a Srª. Maria de Fátima Almeida Freitas e término na extremidade (lado Leste) com o imóvel pertencente a herdeiros de Ana de Albuquerque Chaves e/ou Damião Chaves:

IV. Área - D: Uma Faixa de terras, medindo 243 (duzentos e quarenta e três) metros de comprimento por 01 (um) metro de largura, *pertencente a* herdeiros de Ana de Albuquerque Chaves e/ou herdeiros de Damião Chaves, localizada no imóvel de nome ainda não identificado, mais precisamente no local que se inicia na extremidade (lado Oeste) com o imóvel, Pedra e Cal, de propriedade de Ananias Synesio da Cruz e Maria de Lourdes da Cruz, e término na extremidade (lado Leste) com o imóvel denominado sítio Santana, pertencente a herdeiros de José Héliton Ramalho, bem como a herdeiros de Emília Coriolano Ramalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: As áreas de terras especificadas nos incisos I a IV deste artigo destinam-se exclusivamente à passagem de tubulação integrante da rede coletora de dejetos, fase inicial, para a Estação de Tratamento de Esgoto do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município, de que trata o Convênio nº 650064 (SIAFI), TC/PAC 1530/08, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e Município de Bonito de Santa Fé.

Art.2º. Fica o Município autorizado a promover os atos administrativos ou, se necessário, judiciais, em caráter de urgência, com vistas à efetivação da constituição de servidão administrativa, amigável ou judicial, de que trata este Decreto, providenciando-se os

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Rubens Germano Costa - Picuí**
1° Vice-Presidente:	José Antônio Vasconcelos - Pedra Lavrada
2° Vice-Presidente:	Fábio Tyrone B. de Oliveira - Sousa
3° Vice-Presidente:	Edvaldo Caetano da Silva - Catolé do Rocha
4° Vice-Presidente:	Antônio Maroja G. Filho - Juripiranga
1º Secretário:	Ednancé Alves Henrique - Monteiro
2º Secretário:	Flávia Serra Galdino - Piancó
3º Secretário:	João Clemente Neto - Sapé
1º Tesoureiro:	José Vieira da Silva - Marizópolis
2º Tesoureiro:	Yasnaya Pollyana W. Feitosa - Pombal

Conselho Fiscal Efetivo

1. José Pinto Neto - Boa Ventura
2. Wanderlita G. Pereira - Areia de Baraúnas
3. José Ivaldo de Morais - Várzea
4. Carlos José C. Marques - Boqueirão
5. João Luiz de L. Júnior - Amparo

Conselho Fiscal Suplente

1. Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
2. Francisco Chagas L. de Sousa - São Mamede
3. Fernanda Medeiros Loureiro -Emas
4. José Rofrants Lopes Casimiro- São Francisco
5. Davi Cordeiro de Oliveira - Santa Terezinha

Conselho Consultivo

1. José Edvan Félix - Catingueira
2. Isac Rodrigues Alves - Algodão de Jandaíra
3. Leonid Souza de Abreu - Cajazeiras
4. João Batista Soares - Caaporã
5. Manoel Almeida de Andrade -Barra de Santana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

levantamentos para efeito de verificação de possíveis prejuízos, para os respectivos proprietários, decorrentes da Servidão em referência.

Art.3º. As despesas resultantes da execução do presente Decreto e do ressarcimentos de eventuais prejuízos decorrentes da Servidão Administrativa de que trata este Decreto correrão por conta de verba do Município.

Art.4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de junho do corrente ano.

Bonito de Santa Fé-PB, 10 de julho de 2014.

ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:B08C03D3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 216/2014,FRANCIMAGNA FEITOSA PINTO

PORTARIA Nº. 216/2014

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, c/c Leis Municipais nºs 487/2004, 526/2007,554/2008, 630/2012 e 631/2012,

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a **Sra**. **Francimagna Feitosa Pinto,** portadora de **CPF Nº. 024.755.954-77,** para exercer o cargo em confiança de **Supervisor de Comunicação Social**, lotando-a na **Chefia de Gabinete do(a) Prefeito(a)**, devendo servir-lhe de título a presente portaria.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 10 de julho de 2014.

ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:C441565E

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2014

Torna público que fará realizar através da Prefeitura Municipal, sediada na Rua Capitão João Miguel - Centro Administrativo Integrado, S/N - São José - Conceição - PB, às 10:30 horas do dia 29 de Julho de 2014, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RETELHAMENTO DE 10 (DEZ.... Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 Hs dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3453-2486.
E-mail: licitacao@conceicao.pb.gov.br

Conceição - PB, 10 de Julho de 2014.

IBRAHIM SOARES TRAVASSOS
Presidente da Comissão

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:A6912A21

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 113/95, DE 23 OUTUBRO DE 1995

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º Respeitadas às competências exclusivas do Legislativo Municipal compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir as prioridades da política de assistência social;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III – aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV – atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI – acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX – aprovar critérios, para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inicio anterior;

XI – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O CMAS terá a seguinte composição
(redação exemplificada):

I – do Governo Municipal:

a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
b) representante(s) do órgão de educação;
c) representante(s) do órgão da saúde;
d) representante(s) do órgão de habitação;
e) representante(s) do órgão de trabalho;
f) representante(s) do órgão de finanças;
g) representante(s) das outras esferas de Governo (União e Estado)

II - representante(s) dos prestados de serviços da área:

a) representante(s) de entidades de atendimento à infância e adolescência;
b) representante(s) de escolas especializadas;
c) representante(s) de albergues ou asilos;
d) representante(s) de instituições de atendimento a criança;

a) representante(s) dos assistentes sociais;
b) representante(s) dos sociólogos;
c) representante(s) dos psicólogos.

IV – dos usuários:

a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
d) representante(s) das associações de portadores de deficiência
e) representante(s) de associações da criança e do adolescente;
f) representante(s) de associações de idosos.

§ 1° - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
§ 2° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;
§ 3° - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4° - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II – do único representante legal das entidades nos demais.

Art. 5° - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – os Conselheiros serão excluídos CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6° - O CMAS terá seu funcionamento regido por regime interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7° - A Secretaria de Assistência Social ou equivalente,

Art. 8° - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediantes os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9° - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões , serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10° - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11° - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Ação Social.

Art. 12° - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir credito especial no valor de R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13° - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO DEON BENÍCIO DINIZ
Prefeito

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:BBFC2585

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 87/92 DE JUNHO DE 1.992.

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica instituído Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e gerência dos recursos destinados

ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Divisão de Saúde e Assistência Social.

I – O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado.
II – A vigilância Sanitária;
III – A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

ART. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Divisão de Saúde e Assistência Social.

ART. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I – nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;
II – assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso ou delegar estas funções ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social.

ART. 4º - São atribuições do Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social:

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;
IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e Despesa do Fundo;
VI – subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a Rede Municipal;
VII – assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
VIII – ordenar empenhos e pagamentos das Despesas do Fundo;
IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

ART. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – prepara as demonstrações mensais da Receita e Despesas a serem encaminhadas ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social;
II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das Receitas do Fundo;
III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao Fundo;
IV – encaminhar à contabilidade geral Municipal:

a) Mensalmente, as demonstrações de Receitas e Despesas;
b) Trimestralmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V – firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social.
VII – providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
VIII – a apresentar ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social do Município, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;
X – encaminhar mensalmente, ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social do Município, pelo privado na forma mencionada no inciso anterior;
XI – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;
XII - encaminhar mensalmente, ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social do Município, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

ART. 6º - São Receitas do Fundo:

I – as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o Art.30, da Constituição Federal;
II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III – o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas a daquelas que o Município vier a criar;
V – as parcelas do produto da arrecadação de outras Receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor.
VI – doações em espécies feitas diretamente para esse Fundo.
§ 1º - As Receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do estabelecimento oficial de Crédito.
§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I – da existência de disponibilidade em função do comprimento da programação:
II – de previa aprovação do Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social do Município.
§ 3º - As liberações de Receita por parte do Município, conforme estipulados no incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º(Décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

ART. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das Receitas especificadas;
II – direitos que por ventura vier a constituir;
III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;
IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônuns, destinados ao sistema de saúde;
V - – bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.
Parágrafo Único – anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

ART.8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde a obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

ART. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciam as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentarias, e os princípios da adversidade e o equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde deverá na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART.10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART.11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ART.12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de Receita e de Despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela administração e pela legislação pertinente.
§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

ART.13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social do Município aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.
Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observadas o limite êxodo no orçamento e o comportamento da sua execução.

ART.14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único – para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados por Lei e abertos por Decreto do executivo.

ART.15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:
I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Divisão de Saúde e Assistência Social ou com ela conveniados;
II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participarem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;
III – pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Setor de Saúde, observado o disposto no § 1º, Art.199 da Constituição Federal;
IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;
VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII – desenvolvimento dos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
VIII – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Saúde mencionadas no Art. 1º da presente Lei.

ART.16º - A execução orçamentária das Receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

ART.17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

ART.18º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Credito Adicional Especial no valor de até CR$ 300.000.000,00 (Trezentos Milhões Cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - as despesas a serem atendidas pelo presente credito, correrão à conta do Código da despesas 4.1.3.0 - Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43§§ e incisos da Lei Federal 4.320/04.

ART.19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Conceição – PB , em 11/ junho/ 1.992.

VENCESLAU ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:72FBADA5

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EDITAL Nº 001/2014

Objetivo do contrato: Contratar por dez meses professores como bolsistas para o Programa da Educação de Jovens e Adultos da Prefeitura Municipal de Conceição – PB.
Perfil Requerido: Formação no magistério, podendo em caso onde na comunidade não possuir alguém com o magistério, o professor pode estar cursando licenciatura.
Duração do Contrato: 300 (trezentos) dias.

Os candidatos deverão enviar Curriculum Vitae para a Secretária de Educação até às 17h00min do dia 18/07/2014 até às.

C O N D I Ç Õ E S G E R A I S:

A) Este processo seletivo simplificado constará de análise curricular e teste escrito.
B) Não serão cadastrados no processo seletivo os que entregarem os currículos após o dia 18/07/2014.
C) O teste escrito será no dia 21/07/2014 na Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor José Raimundo de Sousa Neto.
D) Os candidatos aprovados no teste escrito serão instados a comprovar todas as informações declaradas no Curriculum Vitae, sob pena de ter sua aprovação e sua contratação anuladas.
E) A contratação será efetuada a partir do **dia 01/07/2014** das aulas do programa.
F) A bolsa do professor será por 10 meses, a carga horária será de 20 horas semanais em sala de aula e 4 horas de departamento.

Conceição, Estado da Paraíba, em 10 de julho de 2014.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
Prefeito Municipal

FRANCISCO FIDELIS MANGUEIRA GOMES
Secretário Municipal de Educação

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:580D97BC

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EDITAL Nº 002/2014

Objetivo do contrato: Contratar por oito meses alfabetizadores e coordenadores como bolsistas para o Programa Brasil Alfabetizado da Prefeitura Municipal de Conceição – PB.
Perfil Requerido: Ter formação no magistério, podendo em caso onde na comunidade não possuir alguém com o magistério, o alfabetizador ter no mínimo Ensino Médio.
Duração do Contrato: 240 (Duzentos e quarenta) dias.
Os candidatos deverão enviar Curriculum Vitae para a Secretária de Educação até o dia até às 17h00min do dia 18/07/2014.

C O N D I Ç Õ E S G E R A I S

A) Este processo seletivo simplificado constará de análise curricular e teste escrito.
B) Não serão cadastrados no processo seletivo os que entregarem os currículos após o dia 18/07/2014.

C) O teste inscrito será no dia **21/07/2014** na EMEF Professor José Raimundo de Sousa Neto.
D) Os candidatos aprovados no teste escrito serão instados a comprovar todas as informações declaradas no Curriculum Vitae, sob pena de ter sua aprovação e sua contratação anuladas.
E) A contratação será efetuada a partir do **início** das aulas do programa.
F) A bolsa do Alfabetizador será de R$ 400,00, por 10 horas/aula semanais, sendo 2 horas e meia diárias e 4 horas quinzenais formação continuada.

Conceição, Estado da Paraíba, em 10 de julho de 2014.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
Prefeito Municipal

FRANCISCO FIDELIS MANGUEIRA GOMES
Secretário Municipal de Educação

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:C9D9911F

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2014 PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL Nº 103/2014

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB, por seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº 187/2013, publica para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e alterações, Lei Complementar nº 123/06, que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Municipal, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, no prédio sede da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, localizada à Rua Salomé Pedrosa, 34, Bairro Centro (ao lado do prédio sede da prefeitura), no dia 22.07.2014 às 09:00 horas (horário local) para AQUISIÇÃO PARECELADA DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS A DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB, conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital. Maiores informações e cópia completa do Edital e seus Anexos, poderão ser obtidas na sede da CPL, no endereço acima indicado

Itaporanga-PB, 09 de julho de 2014.

ANTONIONY SOARES NEVES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:9D891937

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2014 PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL Nº 104/2014

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB, por seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº 187/2013, publica para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e alterações, Lei Complementar nº 123/06, que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Municipal, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, no prédio sede da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, localizada à Rua Salomé Pedrosa, 34, Bairro Centro (ao lado do prédio sede da prefeitura), no dia 23.07.2014 às 09:00 horas (horário local) para CREDECIAMENTO DE HOTÉIS PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO NESTA CIDADE, PARA FUNCIONÁRIOS E CLIENTES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORANGA - PB, conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital. Maiores informações e cópia completa do Edital e seus Anexos, poderão ser obtidas na sede da CPL, no endereço acima indicado.

Itaporanga-PB, 09 de julho de 2014.

ANTONIONY SOARES NEVES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:1A8236D4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO O TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, emitido pela Comissão de Licitação, cujo objetivo é a locação do imóvel para ser instalada a farmácia básica do município, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei no 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: GERALDO FERREIRA DA COSTA
CNPJ: 206.420.914-04
ENDEREÇO: AV. GETULIO VARGAS, CENTRO, ITAPORANGA (PB)
VALOR: R$ 700,00 (setecentos reais) mensais, perfazendo um Valor Global de 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Itaporanga (PB), 07 de Julho de 2014

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:220659E1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2014
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2014

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/PB vem tornar público que, trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra decisão da CPL, que inabilitou a Recorrente, a Sociedade Empresária COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual se insurgiu em face das razões da inabilitação, qual seja, exigência contida no item 7.2.4.7 do instrumento convocatório. No mais, vejo que o recurso merece ser conhecido, por haver sido interposto tempestivamente, porém, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO pelos fundamentos jurídicos expostos e em face dos judiciosos fundamentos contidos no parecer da doutra Procuradoria Geral do Município.

Itaporanga (PB), 3 de julho de 2014

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:EAC0C94D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ABERTURA DO ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA DE PREÇO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2014

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2014
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do Município de ITAPORANGA-PB, l, designado pela Portaria nº 273/2014, publica para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações, fica Convocada a empresa LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA ME, única habilitada, para abertura do envelope nº 02 Proposta de Preço, referente modalidade de licitação em epígrafe, no prédio sede da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, localizada à Rua Salomé Pedrosa, 34, Bairro Centro (ao lado do prédio sede da prefeitura), no dia 23.07.2014 às 15:00 horas. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da CPL, no endereço acima indicado.

Itaporanga-PB, 09 de julho de 2014.

CHARLES CORCINO DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:EB1E77E2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a empresa COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: TOMADA DE PREÇO N° 003/2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 462/2013
N° CONTRATO: 1/003.1/2013
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itaporanga
OBJETO: CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DA DRENAGEM URBANA DO BAIRRO/CONJUNTO JOÃO SILVINO.
"CLÁUSULA PRIMEIRA" – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços originário, de que trata o preâmbulo, cujo vencimento se dará em 17 de junho de 2014, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, passando, em decorrência, a se vencer em 17 de outubro de 2014.
"CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao qual se integra, para todos os efeitos de direito.
CONTRATADO(a): COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 15.705.860/0001-06
VIGÊNCIA: 17/06/2014 até 17/10/2014

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:FC8A3FCE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

O Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a empresa EMLURPE – EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: DISPENSA N° 026/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2014
N° CONTRATO: 024/2014
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itaporanga
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE LIXO, EM VEÍCULOS ESPECIAIS (COMPACTOR), NESTA CIDADE PARA O ATERRO SANITÁRIO LIXENCIADO NO MUNICÍPIO DE PIANCÓ – PB.
"CLÁUSULA PRIMEIRA" – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO: O contrato particular de prestação de serviços originário, de que trata o preâmbulo, cujo vencimento se dará em 21 de junho de 2014, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de 90 (noventa) dias, passando, em decorrência, a se vencer em 21 de setembro de 2014.
"CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao qual se integra, para todos os efeitos de direito.
CONTRATADO(a): EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA
CPF/CNPJ: 12.461.865/0001-34
VIGÊNCIA: 21/06/2014 ATÉ 21/09/2014
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:37D1D276

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO DE DISPENSA: N° 045/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2014
N° CONTRATO: 088/2014
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA FÁRMACIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA – PB.
CONTRATADO(a): GERALDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 206.420.914-04
VIGENCIA: 07/07/2014 ATE 06/07/2015
VALOR MESAL DO CONTRATO: R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 9.000,00 (nove mil reais)

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:5BA30D8D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 299/2014

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM APOIO NOS ARTs. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 12/2007 E 126 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E, AINDA, DE ACORDO COM O PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,
R E S O L V E:
Conceder **"Licença sem remuneração"** para tratamento de assuntos de interesse particular, **pelo período de 01(um) ano, a contar do dia 02 de julho de 2014**, à Servidora Pública Municipal, **FABRÍCIA DA SILVA PEREIRA**, Operadora Máster do Programa Bolsa Família, Matrícula nº. 3111, lotada, na Secretaria Municipal de Assistência Social.
Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 03 de julho de 2014.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:F1D57B49

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 300/2014

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 104 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 04/96 E MEDIANTE O PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,
R E S O L V E:
Conceder **"FÉRIAS-PRÊMIO"(Licença-Prêmio),** pelo período de **03(três) meses, a contar do dia 02 de julho de 2014,** ao Servidor Municipal **DAMIÃO FIGUEIREDO DE MELO,** Vigilante, Matrícula nº.790, lotado, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.
Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 03 de Julho de 2014.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:A723C905

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 301/2014

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:
Exonerar, a pedido, LUCICLEIDE CAVALCANTI ALVES LEMOS do cargo comissionado de **Diretora da Escola Municipal Jacinta Chaves Paulo.**
Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, com efeito, **a partir de 01 de julho de 2014**, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a **Portaria nº. 258/2014.**

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 07 de julho de 2014.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:93B797BF

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAPRE Nº. 078/2014

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I – Exonerar a pedido, a servidora **Angela Cristina Nogueira Ribeiro, CPF Nº 379.976.884-04**, do cargo efetivo de **Enfermeira,** lotada na Secretaria de Saúde, deste município.
II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.06.2014, revogados as disposições em contrário.

OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renata Monteiro da Silva
Código Identificador:1A67864E

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE ADIAMENTO PP0142014

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00014/2014
Torna público através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua José Veríssimo de Souza, 90 - Centro - Montadas - PB, que fica adiada a licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS GRÁFICOS DESTINADOS AS SECRETARIAS DE AÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO e INFRA ESTRUTURA, que seria realizada no dia 11 de Julho de 2014, para o dia 15 de Julho de 2014 as 15 horas. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 10298/2012. Informações: no horário das 13:00 as 16:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (083) 3381-1004 – 9315.5778.
Email: montadaslicitacao@gmail.com

Montadas - PB, 10 de Julho de 2014

HÉLIO RODRIGUES PEREIRA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Hélio Rodrigues Pereira
Código Identificador:73F3CF50

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO nº 08.948.697.**159**/2014
Dispensa nº 0**45**/2014
Contratante: Prefeitura Municipal de Pombal/PB;
Contrato nº **160**/2014
Contratado: SEBRAE –Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas da Paraiba, CNPJ Nº 09.139.551/0009-62, situada à Rua: Tenente Aurélio Cavalcante, 02, centro – Pombal –PB CEP: 58.840.000; Valor: valor de R$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais).
Objeto: **ministrar cursos de doces e salgados finos, bolos decorados para festas, boas práticas/gestão de segurança no serviço de alimentação e curso fazer negócio.**
R$**28.000,00**(Vinte e oito mil reais)
Data de Assinatura: 07/07/2014 a 01/08/2014

Publique-se

Pombal - PB, em 07 de julho de 2014.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Luana Valeria da Costa Oliveira
Código Identificador:1BFD945B

GABINETE
DECRETO N.° 1.776, DE 10 DE JULHO DE 2014

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N°. 1.551/2012 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE MELHORIA DE ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA – PMAQ/AB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e as demais legislações aplicáveis à espécie e;

CONSIDERANDO a necessidade de especificar o percentual a ser pago para os servidores municipais estabelecidos pelo Art. 3° da Lei Municipal n°.1.555/2012;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo poderá dispor, mediante Decreto, sobre o recebimento do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica -PMAC, enquanto premiação às equipes de saúde que contribuíram para qualificar os serviços de proteção e saúde da população;

CONSIDERANDO a importância de incentivar e valorizar os servidores que se comprometem com os indicadores do município a e eficiência da gestão pública;

DECRETA:

Art. 1° - Os valores a serem pagos para os servidores referidos no caput do Art. 3° da Lei Municipal n°. 1.551/2012, inseridos no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os valores recebidos fixados no PMAQ-AB, lotados nas unidades de Posto de Saúde da Família e equipe de apoio ao programa, serão pagos da seguinte forma:

I – Servidores ocupantes da Unidade de Saúde da Família:

a) Enfermeiro (a): R$ 800,00 (oitocentos reais);
b) Médico (a): R$ 400,00 (quatrocentos reais);
c) Odontólogo: R$ 400,00 (quatrocentos reais);
d) Técnico de Enfermagem: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
e) Agente Comunitário de Saúde: R$ 150,00;
f) Técnico de Higiene Dental: R$ 150,00;
g) Auxiliar de Saúde Bucal: R$ 150,00;
h) Auxiliar de Serviços Gerais: R$ 63,00;
i) Guarda Municipal: R$ 63,34.

II – Equipe de Apoio ao PMAQ-AB;

Diretor (a) de Departamento de Atenção à saúde: R$ 300,00;
Técnico de Enfermagem: R$ 150,00;
Auxiliar de Saúde Bucal: R$ 150,00.

Art. 2° - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2014.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 10 de Julho de 2014.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Julia Marcia Lourenço de Almeida Martins Medeiros
Código Identificador:E90D6E7F

GABINETE
DECRETO N.° 1765, DE 09 DE JULHO DE 2014.

ESTABELECE A SUSPENSÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DO DISPOSTO NO ART. 75, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1262/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e as demais legislações aplicáveis à espécie e

CONSIDERANDO a faculdade que é dada ao Poder Executivo Municipal de aplicar os descontos estabelecidos no art. 75, I e II, da Lei Complementar nº 1.262/2005;

CONSIDERANDO as dificuldades financeiras decorrentes da crise que afetam as Administrações Públicas, provenientes da queda da arrecadação de receitas nas esferas governamentais e da diminuição do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), inclusive no Município de Pombal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Município;

CONSIDERANDO finalmente que essa medida é de fundamental importância para adequação à nova realidade financeira e para atingir os objetivos previstos no presente ato.

DECRETA:

Art. 1.° Este Decreto estabelece a suspensão, pelo período estabelecido abaixo, do desconto previsto no art. 75, I e II, da Lei Complementar nº 1.262/2005 aos contribuintes do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos.

Parágrafo Único. Essa suspensão compreende o período de 09 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2.° A Secretaria Municipal de Finanças adotará as providências necessárias ao inteiro cumprimento do presente.

Art. 3.° O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 09 de julho de 2014.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Julia Marcia Lourenço de Almeida Martins Medeiros
Código Identificador:5263FE4C

GABINETE
DECRETO N.° 1.776, DE 10 DE JULHO DE 2014 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

DECRETO N.° 1.776, DE 10 DE JULHO DE 2014.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N°. 1.551/2012 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE MELHORIA DE ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA – PMAQ/AB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e as demais legislações aplicáveis à espécie e;

CONSIDERANDO a necessidade de especificar o percentual a ser pago para os servidores municipais estabelecidos pelo Art. 3° da Lei Municipal n°.1.555/2012;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo poderá dispor, mediante Decreto, sobre o recebimento do Programa de Melhoria de

Acesso e Qualidade da Atenção Básica -PMAC, enquanto premiação às equipes de saúde que contribuíram para qualificar os serviços de proteção e saúde da população;

CONSIDERANDO a importância de incentivar e valorizar os servidores que se comprometem com os indicadores do município a e eficiência da gestão pública;

DECRETA:

Art. 1° - Os valores a serem pagos para os servidores referidos no caput do Art. 3° da Lei Municipal n°. 1.551/2012, inseridos no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os valores recebidos fixados no PMAQ-AB, lotados nas unidades de Posto de Saúde da Família e equipe de apoio ao programa, serão pagos da seguinte forma:

I – Servidores ocupantes da Unidade de Saúde da Família:

a) Enfermeiro (a): R$ 800,00 (oitocentos reais);
b) Médico (a): R$ 400,00 (quatrocentos reais);
c) Odontólogo: R$ 400,00 (quatrocentos reais);
d) Técnico de Enfermagem: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
e) Agente Comunitário de Saúde: R$ 150,00;
f) Técnico de Higiene Dental: R$ 150,00;
g) Auxiliar de Saúde Bucal: R$ 150,00;
h) Auxiliar de Serviços Gerais: R$ 63,33;
i) Guarda Municipal: R$ 63,34.

II – Equipe de Apoio ao PMAQ-AB;

Diretor (a) de Departamento de Atenção à saúde: R$ 300,00;
Técnico de Enfermagem: R$ 150,00;
Auxiliar de Saúde Bucal: R$ 150,00.

Art. 2° - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2014.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 10 de Julho de 2014.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Julia Marcia Lourenço de Almeida Martins Medeiros
Código Identificador:7434DF54

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

CPL
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00006/2014

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00006/2014, que objetiva: SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO E CARGA MECÂNICA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: SN SERVIÇOS DE LIMPEZA - ME - R$ 142.800,00.

Sapé - PB, 10 de Julho de 2014

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:7ED604A8

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO E CARGA MECÂNICA.
FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00006/2014.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 08.00 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - 15.122.1002.2048 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO - 3390.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sape e:
CT Nº 00084/2014 - 10.07.14 - SN SERVIÇOS DE LIMPEZA - ME - R$ 142.800,00

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:2CB409B9

CPL
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00020/2014

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00020/2014, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Deserta**.

Sapé - PB, 01 de Julho de 2014

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:36F625DA

CPL
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 00020/2014.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO.
ABERTURA: 07/05/2014 as 09:00 horas.
JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta.
DATA: 01/07/2014.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:3AAF3483

CPL
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2014

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00017/2014, que objetiva: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Deserta**.

Sapé - PB, 01 de Julho de 2014

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:626F4272

CPL
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 00017/2014.
OBJETO: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES.
ABERTURA: 20/03/2014 as 09:00 horas.
JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta.
DATA: 01/07/2014.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:3DF3D72D

CPL
HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2014

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00002/2014, que objetiva: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: Licitação Deserta.

Sapé - PB, 07 de Março de 2014

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:BBD62D67

CPL
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 00002/2014.
OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS.
ABERTURA: 03/03/2014 as 13:00 horas.
JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta.
DATA: 07/03/2014.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:106BF7B6

CPL
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2014

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00018/2014, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: Licitação Deserta.

Sapé - PB, 01 de Julho de 2014

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:FAE319B2

CPL
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 00018/2014.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.
ABERTURA: 31/03/2014 as 09:00 horas.
JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta.
DATA: 01/07/2014.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:FD58170D

CPL
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00011/2014

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00011/2014, que objetiva: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Deserta**.

Sapé - PB, 05 de Março de 2014

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:663125C3

CPL
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 00011/2014.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS.
ABERTURA: 28/02/2014 as 09:00 horas.
JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta.
DATA: 05/03/2014.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:5A29AF59

CPL
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 00011/2014.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS.
ABERTURA: 28/02/2014 as 09:00 horas.
JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta.
DATA: 05/03/2014.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:8F9BC2B2

CPL
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00008/2014

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00008/2014, que objetiva: AQUISIÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: Licitação Deserta.

Sapé - PB, 15 de Abril de 2014

GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO
Secretário

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:4B659501

CPL
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 00008/2014.
OBJETO: AQUISIÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES.
ABERTURA: 20/03/2014 as 10:00 horas.
JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta.
DATA: 15/04/2014.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:17751A0B

CPL
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00019/2014

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00019/2014
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão

Presencial nº 00019/2014, que objetiva: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: Licitação Deserta.

Sapé - PB, 01 de Julho de 2014

GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO
Secretário

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:9B05403F

CPL
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 00019/2014.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL.
ABERTURA: 14/05/2014 as 09:00 horas.
JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta.
DATA: 01/07/2014.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:6BAC6D52

CPL
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00028/2014

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00028/2014, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: L. M. LADEIRA & CIA LTDA-ME - R$ 70.375,60; MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA - R$ 20.398,00; PADRÃO DIST. DE PRODUTOS E EQUIP. HOSP. PADRE CALLOU LTDA - R$ 51.052,53.

Sapé - PB, 10 de Julho de 2014

GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO
Secretário

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:E2D6771D

CPL
EXTRATO DE CONTRATOS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00028/2014.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 11.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 10.301.2024.1057 - ADQUIRIR VEÍCULO E EQUIPAMENTOS PARA A ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE - 20.302.2025.1061 - CONSTRUIR/EQUIPAR UNIDADES DE SAÚDE ESPECIALIZADAS - 10.302.2025.2092 - MANTER ATIVIDADES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC - 4490.52.01 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2014
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Sapé e:
CT Nº 00058/2014 - 10.07.14 - L. M. LADEIRA & CIA LTDA-ME - R$ 70.375,60
CT Nº 00059/2014 - 10.07.14 - MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA - R$ 20.398,00
CT Nº 00060/2014 - 10.07.14 - PADRÃO DIST. DE PRODUTOS E EQUIP. HOSP. PADRE CALLOU LTDA - R$ 51.052,53

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:B3275BF8

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 2433/2014 SAPÉ, 10 DE JULHO DE 2014

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Sapé, e na conformidade com o que dispõe a letra e, do art. 5º, alínea "i" e art. 6° do Decreto – Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e a Lei n.º 4.312, de 10 de Setembro de 1962,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, um lote de terra medindo 8 ha, denominado Várzea Grande, Sapé, limitando-se do lado Norte com a Rodovia Sapé/Guarabira; ao Sul com a Linha Férrea; a Leste com terras de João Nunes Ferreira e a Oeste com terras pertencentes a Orcine Balbino e Francisco Felizardo da Silva, pertencente ao Sr. Edilson Fernandes Vitorino, CPF n° 123.919.994-53.
Art. 2º- A área de terra referida no artigo anterior destina-se a implementação de uma unidade industrial no Município de Sapé – Pb.
Art. 3º - É atribuído o caráter de urgência a desapropriação prevista neste Decreto, para fins de imissão de posse da área, nos termos do artigo 15 do Decreto – Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelo o de n.º2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º - Fica a Procuradoria do Município autorizada a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial da área ora declarada de utilidade pública.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 10 de Julho de 2014.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:8E3B9340

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 153/2014 SAPÉ, 03 DE JUNHO DE 2014 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé, fundamentado no Decreto nº 2.310/2012, de 23/04/2012.

R E S O L V E

Designar os servidores Carlos Antônio da Silva, matricula nº 330, Agente Fiscal de Tributos, João Antônio da Costa Neto, matrícula nº 2052200, Agente Fiscal de Tributos e Taciane de Fátima Soares da Silva, matrícula nº 2052202, como membros Titulares e seus Suplentes Rosivaldo Cícero de Lima Galvão, matrícula nº 642, Agente Fiscal de Tributos, Givanildo de Souza de Oliveira, matrícula nº 18, Agente Fiscal de Tributos e Severino dos Ramos de Andrade, matrícula nº 131, Agente Fiscal de Tributos, para compor a **Comissão de Avaliação de ITBI,** do município.

Gabinete do Prefeito, em 03 de junho de 2014.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:80624A9A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
PORTARIA Nº 055/2014 SAPÉ, 08 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 163, 166, 168 e 170 da Lei nº 796 de 15 de junho de 2000,

R E S O L V E, instaurar o competente Processo Administrativo Disciplinar objetivando a apuração de suposta acumulação ilegal de cargos públicos constantes do Processo Administrativo nº 764/2014.

Art. 1º - Clarissa Pereira Leite, Procurador Geral do Município, matrícula nº 2122072, Fátima Gomes de Almeida, Agente Administrativo, matrícula nº 2022196 e Ozineide Ferreira de Souza, Telefonista, matrícula nº 71, para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar suposto acumulo de cargo público constante do processo epigrafado.

Art. 2º - Fica estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração, em 08 de julho de 2014.

MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO DE MEDEIROS
Secretária de Administração

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:570FF88B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
PORTARIA Nº 057/2014 SAPÉ, 08 DE JULHO DE 2014
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 163, 166, 168 e 170 da Lei nº 796 de 15 de junho de 2000,

R E S O L V E, instaurar o competente Processo Administrativo Disciplinar objetivando a apuração de suposta acumulação ilegal de cargos públicos constantes do Processo Administrativo nº 321/2014.

Art. 1º - Clarissa Pereira Leite, Procurador Geral do Município, matrícula nº 2122072, Fátima Gomes de Almeida, Agente Administrativo, matrícula nº 2022196 e Ozineide Ferreira de Souza, Telefonista, matrícula nº 71, para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar suposto acumulo de cargo público constante do processo epigrafado.

Art. 2º - Fica estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração, em 08 de julho de 2014.

MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO DE MEDEIROS
Secretária de Administração

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:7587C797

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
PORTARIA Nº 0582014 SAPÉ, 10 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 163, 166, 168 e 170 da Lei nº 796 de 15 de junho de 2000,

R E S O L V E, instaurar o competente Processo Administrativo Disciplinar objetivando a apuração de suposta acumulação ilegal de cargos públicos constantes do Processo Administrativo nº 991/2014.

Art. 1º - Clarissa Pereira Leite, Procurador Geral do Município, matrícula nº 2122072, Fátima Gomes de Almeida, Agente Administrativo, matrícula nº 2022196 e Ozineide Ferreira de Souza, Telefonista, matrícula nº 71, para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar suposto acumulo de cargo público constante do processo epigrafado.

Art. 2º - Fica estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração, em 10 de julho de 2014.

MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO DE MEDEIROS
Secretária de Administração

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:A9C39E02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
PORTARIA Nº 029/2014 SAPÉ, 28 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 163, 166, 168 e 170 da Lei nº 796 de 15 de junho de 2000,

R E S O L V E, instaurar o competente Processo Administrativo Disciplinar objetivando a apuração de suposta acumulação ilegal de cargos públicos constantes do Processo Administrativo nº 428/2014.

Art. 1º - Clarissa Pereira Leite, Procurador Geral do Município, matrícula nº 2122072, Fátima Gomes de Almeida, Agente Administrativo, matrícula nº 2022196 e Ozineide Ferreira de Souza, Telefonista, matrícula nº 71, para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar suposto acumulo de cargo público constante do processo epigrafado.
Art. 2º - Fica estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração, em 28 de abril de 2014.

MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO DE MEDEIROS
Secretária de Administração

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:FCA71797

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO DE Nº 022/2014

Soledade, 04 de julho de 2014.

REGULA A DOAÇÃO DE TERRENO DOADO PELA LEI N.º 645/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando a autorização para doação pelo Município de Soledade para edificação de Universidade e similares;

Considerando o interesse do IFPB – Instituto Federal da Paraíba – em edificar um Instituto na cidade de Soledade;

DECRETA:

Art. 1º- Fica autorizado a doação de 12 hectares situados no loteamento Nova Olinda, nos termos da lei municipal n.º 645/2014;

§ 1º- O beneficiário terá o prazo de 05 (cinco) anos para construir o imóvel, a contar da emissão da Licença de Construção, retornando a área doada a propriedade do município caso não seja concluída a edificação neste prazo.

§ 2º-Após a publicação deste Decreto, o beneficiário deverá comparecer a Prefeitura para receber o Título de Doação e requerer a Licença de Construção;

§3º- A transferência do Imóvel em favor do beneficiário poderá ser registrada no Cartório de Registro de Imóvel após a sanção do presente Decreto;

Art. 2.º - A administração Pública por meio da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, executará as formalidades para a efetiva transferência do lote de terreno doado;

Art. 3º - Todas as despesas decorrentes das doações que acontecerem em virtude deste Decreto, correrá por conta do beneficiário;

Art. 4º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Soledade, 04 de julho de 2014.

FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO
Prefeito

Publicado por:
José Romero Oliveira de Araújo Júnior
Código Identificador:0100C60C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO DE Nº 023/2014

Soledade, 09 de julho de 2014.

DOA O BEM IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Soledade no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 61, II, VII c/c o artigo 82, IV, V da Lei Orgânica do município, e,

Considerando o que dispõe a Lei 645/2014 que desafetou e autoriza a doação do bem imóvel indicado neste Decreto para fins de construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida operado pela Caixa Econômica Federal,

DECRETA

Art. 1º. – Fica doado ao Instituto Participar, Ensinar, Socializar, Articular, Resistir- nome Fantasia Instituto Pensar, pessoa jurídica de direito privado e foro em Brasília/Distrito Federal, portadora do CNPJ nº 03.326.298/0001-12, o seguinte bem: 04 (quatro) hectares situados no loteamento Nova Olinda, nos termos da lei municipal n.º 645/2014;

§ 1º O beneficiário terá o prazo de 05 (cinco) anos para construir, a contar da emissão da Licença de Construção, retornando a área doada a propriedade do município caso não seja concluída a edificação neste prazo.

§ 2º Após a publicação deste Decreto, o beneficiário deverá comparecer a Prefeitura para receber o Título de Doação e requerer a Licença de Construção;

§3º A transferência do Imóvel em favor do beneficiário poderá ser registrada no Cartório de Registro de Imóvel após a sanção do presente Decreto;

Art. 2.º - A administração Pública por meio da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, executará as formalidades para a efetiva transferência do lote de terreno doado;

Art. 3º. – A doação do bem tem por finalidade exclusiva a construção de moradias no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;

Art. 4º. – Aplicam-se a essa doação todos os dispositivos constantes da Lei 645/2014;

Art. 5º. – As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município;

Art. 6º. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Soledade, 09 de julho de 2014.

FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO
Prefeito

Publicado por:
José Romero Oliveira de Araújo Júnior
Código Identificador:1A48312E

GABINETE DO PREFEITO
LEI DE Nº 653/2014

Soledade, 30 de junho de 2014.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2015 do Município de Soledade e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Soledade, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 82, II da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte **LEI:**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2015, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades do município de Soledade para o Exercício Financeiro de 2015, as quais serão estabelecidas no Plano Plurianual 2014/2017, que terão precedência na alocação de recursos na Lei

Orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar as seguintes prioridades:
I – A reorganização administrativa e gerencial do setor público através do redimensionamento da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, em todos os níveis da administração;
II – A busca de novas alternativas de ocupação produtiva e geradora de renda;
III – A recuperação da economia municipal com adoção de medidas capazes de melhorar o desempenho dos setores produtivos;
IV – O acesso à população aos bens e serviços básicos como saúde, educação, saneamento, habitação e assistência social;
V – As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras em andamento terão prioridades sobre as ações de expansão e implantação de novas obras, exceto aquelas derivadas de convênios e acordos firmados durante o decorrer do exercício financeiro.
VI - consolidar a estabilidade econômico-financeira do Tesouro Municipal;
VII - combater a pobreza, por meio da inserção social.

§ 1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de que apresente índices sociais baixos.

§ 2º. Acompanha esta Lei relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo facultado o Prefeito Municipal a inclusão de novas ações.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não
resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do Anexo que integra a Portaria SOF nº 42, de 14/04/1999, e suas alterações posteriores.
§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
I - o orçamento a que se refere
II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
a) DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
b) DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

§ 1º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de menor nível da classificação institucional.
§ 2º. As fontes de recursos, citadas no caput deste artigo, destinam-se a indicar a origem dos mesmos, e os códigos e descrição das mesmas serão estabelecidos em Decreto, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

§ 4º. A modalidade de aplicação, referida no caput deste artigo, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I - mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária; ou
II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 5º. A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria da Administração e Finanças, observando-se, no mínimo, o detalhamento constante na Portaria interministerial nº 163, de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 6º. É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a Município venha a criar, e que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema Orçamentário e Financeiro do Município.

Art. 6º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:
I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
II - às ações de alimentação escolar;
III – as despesas com contribuições previdenciárias;
IV - à participação em Constituição ou aumento de capital de empresas;
V - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
VI – às despesas com amortização da dívida contratada, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débito.
Art. 7º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e à respectiva lei serão constituídos de:
I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III e IV, e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, são os seguintes:
I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;
VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;
VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;
IX - recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
X - fontes de recursos por grupos de despesas;
XI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, e unidades orçamentárias executoras;
XII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Município implícitos na lei orçamentária, contendo receitas e despesas, primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens;
XIII – da receita arrecada nos últimos três exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
XIV - da receita prevista no exercício em que se elabora a proposta;
XV - da receita prevista no exercício a que se refere à proposta;
XVI - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior em que se elabora a proposta;
XVII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
XVIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
XIX – da aplicação dos recursos referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino - MDE, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, por órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
XX – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma que dispõe a legislação do mesmo;
XXI – da aplicação dos recursos do Poder Legislativo, na forma que dispõe a Emenda constitucional nº 25;
XXII – da aplicação dos recursos referente às ações e serviços de saúde, na forma que dispõe a Emenda Constitucional nº 29 e a legislação correlata; e
XXIII – da Receita Corrente Líquida – RCL, com base no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
I - análise da conjuntura financeiro-patrimonial do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
II - resumo da política financeira e social do Governo;
III - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas; e
VI - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores até trinta dias após o envio do projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as informações complementares relacionadas no correspondente Anexo a esta Lei.

§ 4º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

§ 5º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais
com sua despesa discriminada, sendo que, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º. Os órgãos responsáveis pelo Sistema de Planejamento e Orçamento Municipal encaminharão a Câmara de Vereadores, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), contendo:
I - especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo título orçamentário;
II - estágio em que se encontra;
III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2010 a 2014; e
V - demonstração do cumprimento do art. 44.

§ 7º. A falta de encaminhamento das informações previstas no § 6º excluirá a obra do rol de ações do Anexo de Metas e Prioridades, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no art. 55.
§ 8º. A Câmara de Vereadores terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 9º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 10. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, e demonstrará sua utilização, de forma compatível com os anexos previstos no § 2º do art. 2º e no art. 39.
Art. 8º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se:
I - o princípio do controle social, que implica assegurar e estimular a participação popular no processo de planejamento municipal, na elaboração e acompanhamento do orçamento;
II – o princípio da transparência e da publicidade, que garante o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados, pelo Poder Executivo, ao menos:
a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
c) a lei orçamentária anual;
d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações por Unidade Orçamentária;

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, com o objetivo de garantir solidez financeira da administração municipal.

§ 1º. Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e trinta dias após o fechamento da Prestação de Contas Anuais, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária poderá suprimir ou adicionar dentro do constante de propostas do Plano Plurianual 2014/2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Parágrafo único. A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual 2014/2017 ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 12. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Legislativo do Município, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão do art. 4º, § 2º, V, da mesma Lei Complementar, desde que observado:
I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;
II - os limites transitório, prudencial e permanente constantes da citada Lei Complementar; e
III - os Anexos previstos nos arts. 2º, § 2º, e 38 desta Lei.
Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2014 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último ficará obrigada a solicitar do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, ou ainda em Comarcas ou Varas destes últimos,
relação dos débitos constantes de precatórios judiciários ou acordos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:
I – quando se tratar de precatório judiciário:
a) número da ação originária;
b) número do precatório;
c) tipo de causa julgada;
d) data da autuação do precatório;
e) nome do beneficiário;
f) valor do precatório a ser pago; e
g) data do trânsito em julgado.
II – quando se trata de acordo judicial:
a) número da ação;
c) tipo e natureza da ação;
d) data da autuação da ação;
e) nome do beneficiário;
f) valor da ação a ser pago; e
g) data do acordo judicial.

§ 1º. O Poder Legislativo comunicará à Secretaria de Finanças, no prazo máximo de cinco dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º. A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:
I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º. Além das informações contidas nos incisos do caput deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, a Secretaria de Finanças solicitará do órgão competente do Poder Judiciário, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda.
§ 4º. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2015, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:
I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior à R$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais), ou outro que vier a ser definido em lei, serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) ou outro que vier a ser definido em lei, excetuando o resíduo, se houver;
II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, observado o § 3º deste artigo;
III - parcela a ser paga em 2015, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios de 2013 e 2014; e
IV - os juros legais, à taxa de doze por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela.

§ 5º. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, desde que outro índice não tenha sido decidido em acordo judicial.

§ 6º. Para fins de identificação do beneficiário, poderá ser considerado o primeiro autor de cada processo, exceto nas ações de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º. As requisições dos créditos de pequeno valor, de qualquer natureza, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, como previsto no art. 7º, XI, serão feitas pelo juiz da execução diretamente ao Tribunal competente, que, para a efetivação do pagamento, organizará as requisições em ordem cronológica contendo os valores discriminados por beneficiário e natureza alimentícia e não-alimentícia.

Art 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de ação continuada se:
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;
III - estiverem assegurados os recursos necessários à preservação do patrimônio público;
IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de recursos.
Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais, salvo nos casos inadiáveis para atender serviços e ações de despesa obrigatória de duração continuada;
II - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição Federal ou a Estadual e a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas aquelas atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, através de convênio, acordo, ajustes, contrato ou instrumentos congêneres;
III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
V - compra de títulos públicos.

§ 1º. Desde que autorizado em lei específica, poderá ser incluídas na lei orçamentária despesas para atender às ações de segurança pública nos termos do caput do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração municipal, publicando-se, além do extrato do contrato, a justificativa, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 18. Os recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter
destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.
Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07/12/1993; ou
IV - tenham por objetivo a divulgação da cultura local, regional ou brasileira.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
III - signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de abril de 1998;
IV - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais, estaduais ou municipais de políticas públicas;
V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:
I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso III do caput deste artigo; e
III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de "contribuições", nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização específica de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. A reserva de contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e no valor de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida na proposta orçamentária, sendo destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 23. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 24. A destinação de recursos para ajuda financeira, a qualquer título, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
§ 1º. As ajudas financeiras a pessoas físicas, nos termos desta Lei, e observado o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não deverá exceder o percentual de 3% (três por cento) da
Receita Corrente Líquida na lei orçamentária, ressalvados, deste percentual, as ajudas ou auxílios financeiros feitos pelo município e cuja fonte de recursos seja repasse de programas, ações e/ou projetos dos Governos Federal e Estadual, tais como: Programa m, dentre outros.

§ 2º. Na alocação de recursos para atender a área de assistência social, notadamente na aquisição de produtos e serviços que serão doados ou ofertados a pessoas físicas, terão preferência às despesas com aquisição de medicamentos, e alimentos para pessoas carentes e assistência ao homem do campo.

Art. 25. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária, e se publicadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que

indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos títulos e metas.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 27. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas nos arts. 7º, incisos V e VI, e 18 desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Câmara de Vereadores Municipal.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 28. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, os dispositivos da legislação municipal concernente à matéria, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
I - das transferências federais e estaduais constitucionais e voluntárias, para as ares de saúde e assistência social;
II - do orçamento fiscal; e
III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 29. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, considera-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, bem como de outras unidades orçamentárias que tenham despesas na função Saúde.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30. As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal serão incluídas, na lei orçamentária, em seus anexos e nas leis de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública municipal, conforme os contratos, ajustes ou instrumentos similares, e de acordos com os índices adotados pelo Governo Federal.

Art. 31. O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos na legislação correlata.

Parágrafo único. A lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 32. A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, publicará, até 31 de agosto de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios de seu Presidente ou da Mesa Diretora, de acordo com seu Regimento Interno, aplicando, o disposto neste parágrafo às entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º. Os cargos transformados após 31 de agosto de 2014, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 34. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá em anexo a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:
I - pessoal civil da administração direta;
II - servidores da administração indireta (autarquias, fundos especiais e fundações);

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, além do disposto nos arts. 18, 19 e 20, combinado com o art. 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2011, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 36. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 39 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:
I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 33 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 38 desta Lei;
II - houver vacância, após 31 de agosto de 2014, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
IV - for observado o limite previsto no art. 35.

Art. 37. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 33 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Administração.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de seus órgãos próprios, assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, o Poder Legislativo informará, a relação das modificações de que trata o caput deste artigo à Secretaria Municipal de

Administração, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na
Lei Complementar nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.

Art. 39. No exercício de 2015, se a despesa total com pessoal atingir o nível que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, ou quem, por este, for delegada tais atribuições.
Art. 40. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
§ 1º. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o
cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.
§ 2º. O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário da Câmara de Vereadores, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Congresso Nacional, Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba ou Câmara de Vereadores.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto.

§ 3º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações de que trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 43. A estimativa da receita citada neste Capítulo levará em consideração, adicionalmente, o impacto na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:
I - atualização da planta genérica de valores do município;
II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de
pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão sobre a legislação do uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV – revisão da legislação sobre o Imposto Sobre Serviços;
V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição;
VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário previsto no art. 10 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2014, em cada um dos citados conjuntos, excluídas:
I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, conforme anexo previsto no art. 2º, § 2º, desta Lei;
II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório de que trata o § 3º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:
a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;
b) "atividades" do Poder Legislativo.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o último dia útil do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes
disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.
§ 3º. O Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo, relatório que será apreciado pela mesma, contendo:
I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;
II - a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;
III - os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados do anexo de informações complementares, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação a sazonalidade originalmente prevista.

Art. 45. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as

diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas, contabilizadas e consolidadas pelo Poder Executivo, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 46. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 47. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 48. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterá:
I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
III - cronograma de desembolso mensal à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluído o refinanciamento da dívida pública municipal, incluindo os Restos a Pagar;
IV - limites bimestrais para a execução de despesas não financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes;
V - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 29-A da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 49. Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
I - o Poder Executivo publicará, até vinte dias do encerramento do quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida;
II - nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 10.028, de 2000, os Poderes e órgãos enviarão os referidos relatórios ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e o Poder Executivo e suas entidades, à Câmara de Vereadores.

Art. 50. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento, deverá atender, no prazo de quinze dias ou conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de despesas de Serviços de Ação Continuada, com recursos próprios ou advindos de transferências voluntárias de outras unidades da Federação.
III - pagamento do serviço da dívida e de precatórios;
IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde – SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;
V - despesas obrigatórias de duração continuada de que trata o art. 2º, § 2º, desta Lei.

Art. 54. A Secretaria de Finanças, responsável pela execução orçamentária e financeira, processará o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo, obedecidos os limites legais, a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas, de 60% do total das Despesas Fixadas.

§ 2º. A abertura dos créditos adicionais será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 55. A Câmara de Vereadores, uma vez constatado irregularidades em obras públicas, enviará, até 30 dias após a constatação das irregularidades, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ou da União, se for o caso, relatório contendo:
I - a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme constante da Lei Orçamentária para 2012;
II - sua localização e especificação, com as etapas, os trechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade;
IV - as providências já adotadas quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão; e
VII - outros dados considerados relevantes.

§ 1º. Deverá, também, no mesmo prazo previsto no caput, enviar informações sobre outras obras, nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido nos incisos deste artigo.

§ 2º. A lei orçamentária anual poderá contemplar títulos relativos a obras com indícios de irregularidades graves, desde que, a execução dos contratos, convênios, parcelas ou trechos em que foram identificados os indícios, fica condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à prévia deliberação da Câmara de Vereadores.
Art. 56. Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2011, aplicar-se-á o disposto no §8º, artigo 166, da Constituição Federal.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Soledade, em 30 de junho de 2014.

FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO
Prefeito

ANEXO DA RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015

I - Critérios utilizados para a discriminação na programação de trabalho do resultado primário previsto no art. 10 desta Lei;
II - recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
IV - gastos nas áreas de assistência social, educação e saúde, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;
V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos dois anos, a execução provável em 2010 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;
VI - memória de cálculo das estimativas:
a) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses e os valores correspondentes quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
b) das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária municipal interna;
e) das despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, indicando o valor mínimo por aluno, nos termos da legislação vigente;
f) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;
h) das receitas brutas do Município, destacando as alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;
j) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada;
VII – efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como identificada expressamente à legislação autorizativa;

VIII - evolução das receitas diretamente arrecadadas nos dois últimos anos, a execução provável para 2012 e a estimada para 2014, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira;
IX - custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:
a) saúde;
b) educação;
c) assistência social;
X - estoque da dívida pública municipal, interna e externa, especificando-se para cada uma delas:
a) mobiliária ou contratual;
b) prazos de pagamento e o vencimento;
XI - das despesas do Sistema Único de Saúde – SUS, indicando os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e as respectivas parcelas;
XII - projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2014, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 17 desta Lei;
XIII - a evolução do estoque e da arrecadação da Dívida Ativa do Município;
XIV – relação das dotações orçamentárias, detalhados por elemento de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições, identificando, em cumprimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
a) para cada dotação específica, o fundamento legal que a ampara;
b) para cada dotação global, o fundamento legal de cada parcela de recurso alocada; e
c) para cada parcela de dotação sem amparo de lei especial ou específica, a finalidade e a importância para o setor público de tal alocação;

FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO
Prefeito

ANEXO PREVISTO NO ART. 2º, § 2º
DAS PESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

1. Manutenção e Desenvolvimento da Educação MDE (Art. 212, CF);
2. Manutenção das despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB Complementação (art. 212 da Constituição Federal);
3. Manutenção da Alimentação Escolar (Medida Provisória no 1.784, de 14/12/1998);
4. Manutenção das Ações e Serviços de Saúde (Sistema Único de Saúde – SUS – Emenda Constitucional nº 29 e Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
5. Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola;
6. Manutenção dos Serviços de Assistência Social, priorizando os seguintes serviços: Creche, PETI, Agente Jovem, Idosos e demais serviços atendidos pelo FNAS;
7. Manutenção dos Serviços de Prestação Continuada à Criança e ao Adolescente;
7. Manutenção das despesas com Pessoal e Encargos Sociais.
8. Pagamento das Sentenças judiciais transitadas em julgado ou Precatórios;
9. Serviços da dívida municipal e Amortização da Dívida contratada;
10. Manutenção e Conservação do Patrimônio Público Municipal.

FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO
Prefeito

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

1. Manutenção e Desenvolvimento da Educação MDE (Art. 212, CF);
2. Manutenção das despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB Complementação (art. 212 da Constituição Federal);
3. Manutenção da Alimentação Escolar (Medida Provisória no 1.784, de 14/12/1998);
4. Manutenção das Ações e Serviços de Saúde (Sistema Único de Saúde – SUS – Emenda Constitucional nº 29 e Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
5. Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola;
6. Manutenção dos Serviços de Assistência Social, priorizando os seguintes serviços: Creche, PETI, Agente Jovem, Idosos e demais serviços atendidos pelo FNAS;
7. Manutenção dos Serviços de Prestação Continuada à Criança e ao Adolescente;
7. Manutenção das despesas com Pessoal e Encargos Sociais.
8. Pagamento das Sentenças judiciais transitadas em julgado ou Precatórios;
9. Serviços da dívida municipal e Amortização da Dívida contratada;
10. Manutenção e Conservação do Patrimônio Público Municipal.

FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO
Prefeito

Publicado por:
José Romero Oliveira de Araújo Júnior
Código Identificador:064996E8

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 056-A/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.
JUSTIFICATIVA: Convocação da empresa classificada em segundo lugar do Item 09 de acordo com Art. 64, § 2º pelo fato da empresa, JOSE COSME DE OLIVEIRA NETO, CNPJ: 17.980.794/0001-08, não comparecer para assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 015/2014
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações.
CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
6 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL:
2 6 12 361 11 2012 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DE SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO
2 6 12 361 25 2013 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB
2 6 12 365 24 2014 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CRECHE
2 6 12 365 24 2015 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRÉ-ESCOLAR
2 6 12 366 26 2016 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO EJA
2 6 13 392 8 2018 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS
2 6 12 361 17 2019 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR
DOTAÇÃO:
33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
33903600 – Serviços de Terceiros Pessoa Física
FONTE:
0 Recursos Ordinários
1 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos
19 Transferência do FUNDEB (outras)
22 Transferência de Convênios – Educação
24 Transferência de Convênios – Outros
VALOR DO CONTRATO: R$ 3.720,00 (Três Mil Setecentos e Vinte Reais)
PARTES:
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de SOLEDADE, Representada neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto;
CONTRATADA: GILMAR DA SILVA CORREIA, CNPJ: 11.554.094/0001-86.
Rua Horacio da Costa Lima, 79, Centro – Soledade/PB.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 de Junho a 31 de Dezembro de 2014.
Publicado No Mural de Avisos da Prefeitura em 12 de Junho de 2014 e no Informe Oficial do Município.

Publicado por:
Joamar Borborema Vasconcelos
Código Identificador:DEE1F30F

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 057-A/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.
JUSTIFICATIVA: Convocação da empresa classificada em terceiro lugar do Item 21 de acordo com Art. 64, § 2º pelo fato das empresas, LEANDRO FERREIRA DE ARAUJO, CNPJ: 19.498.051/0001-13, classificada em 1º e EDIVAN DE SALLES ARAÚJO, CNPJ: 13.093.132/0001-57, classificada em 2º, não comparecerem para assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 015/2014
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações.
CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
6 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL:
2 6 12 361 11 2012 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DE SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO
2 6 12 361 25 2013 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB
2 6 12 365 24 2014 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CRECHE
2 6 12 365 24 2015 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRÉ-ESCOLAR
2 6 12 366 26 2016 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO EJA
2 6 13 392 8 2018 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS
2 6 12 361 17 2019 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR
DOTAÇÃO:
33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
33903600 – Serviços de Terceiros Pessoa Física
FONTE:
0 Recursos Ordinários
1 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos
19 Transferência do FUNDEB (outras)
22 Transferência de Convênios – Educação
24 Transferência de Convênios – Outros
VALOR DO CONTRATO: R$ 23.940,00 (Vinte e três Mil Novecentos e Quarenta Reais)
PARTES:
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de SOLEDADE, Representada neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto;
CONTRATADA: GILSON GONZAGA DE ARAUJO, CNPJ: 17.944.816/0001-76
Sitio Cachoeirinha, s/n, Zona Rural – Soledade/PB.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 13 de Junho a 31 de Dezembro de 2014.
Publicado No Mural de Avisos da Prefeitura em 02 de Junho de 2014 e no Informe Oficial do Município.

Publicado por:
Joamar Borborema Vasconcelos
Código Identificador:DB46E5F3

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 120/2013

CONVITE N° 004/2013 - PROCESSO N° 019/2013

TERMO ADITIVO VISANDO PRORROGAÇÃO CONTRATO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS COM ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DO FNDE (SIMEC), MINISTÉRIO DA SAÚDE (SISMOB), FUNASA (SIGOB) E MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO (SICONV) E ELEBORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS NA ÁREA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, NOS TERMOS E CLÁUSULAS SEGUINTES.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente termo aditivo tem a finalidade de alterar o Inciso 6, do Contrato de nº 120/2013, alterando a data final de vigência do contrato supramencionado para 31/12/2014, conforme Art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, celebrado entre **A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE** e **CONAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ Sob o Nº 08.797.431/0001-32, com sede na Av. Juarez Távora, nº 1007, Sala 103, 104 e 105 – Torre, na cidade de João Pessoa – PB, no Estado da Paraíba.

CLÁUSULA SEGUNDA

O preço contratado previsto no Inciso 5, do Contrato Nº. 120/2013 para prestação dos serviços e estimado em **R$ 131.395,00 (Cento e Trinta e Um Mil Trezentos e Noventa e Cinco Reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão por conta do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2014.

CLÁUSULA QUARTA

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas na forma estipulada pelos signatários do presente.

Por concordarem com tudo o que reza neste aditivo, obrigam-se ambos a cumprir o presente assinando-o em três vias, na presença de duas testemunhas.

Soledade, 30 de Dezembro de 2013.

FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO
Prefeito de Municipal
Contratante

CONAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME
CNPJ (mf) Nº. 08.797.431/0001-32
Contratada

Publicado por:
Joamar Borborema Vasconcelos
Código Identificador:B64D7453



